



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000000643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500441-55.2021.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante LUIZ HENRIQUE APARECIDO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500441-55.2021.8.26.0620

Apelante: LUIZ HENRIQUE APARECIDO VIEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taquarituba – Vara Única

Voto nº 914

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato que se mostra penalmente relevante e socialmente reprovável. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade mantidos. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 231/240, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública contra LUIZ HENRIQUE APARECIDO VIEIRA para condená-lo às penas de **1 ano de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por incurso no **artigo 155, caput, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição por atipicidade material da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda (fls. 277/281).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 288/291), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 297/303).

É o relatório.

A respeitável sentença não merece reparo.

Consta dos autos que, no dia 17 de outubro de 2021, durante a tarde (das 14h às 16h), na Rua José Alfredo Nunes, nº 295, Centro, na cidade de Taquarituba, LUIZ HENRIQUE subtraiu para si um aparelho de Televisão LCD, da marca LG, de 32 polegadas, avaliado em R\$ 600,00, e mais uma caixa de som 3x1, sem marca, avaliada em R\$ 100,00, ambos pertencentes à *Franciele Lopes de Lima Santos*.

Segundo apurado, LUIZ HENRIQUE foi até os fundos da casa da vítima, pulou o muro e abriu a janela (que estava sem tranca), e conseguiu acesso ao interior do imóvel de onde subtraiu a televisão e respectiva caixa de som.

Após a prática da subtração, LUIZ HENRIQUE entregou o televisor a Daniel Alberto de Souza Garcia, para que o ocultasse em sua residência. Fato que se deu no mesmo dia 17/02/2021, durante a tarde, na cidade de Taquarituba. Daniel foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Todavia, não recorreu, tendo a r. sentença condenatória, transitado em julgado (cf. certidão de fls. 254 e 260).

Pois bem.

A materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 4/5), relatório de investigação (fls. 10/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14), auto de avaliação (fls. 18), relatório final (fls. 32/33), e depoimentos do policial civil (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, sequer constando pleito por fragilidade das provas no presente inconformismo.

Outrossim, inviável a absolvição com fulcro no princípio da insignificância.

Com efeito, os objetos subtraídos foram avaliados em R\$ 600,00 (fls. 18), valor que não pode ser considerado insignificante. E ainda que assim não fosse, não seria o caso de aplicação da bagatela, pois a falta de punição de pequenos crimes acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de ilícitos, desde que laborem com inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor.

Nessa esteira, esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

"Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio. De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos

furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos, tem pouco valor. Logo, a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, era mesmo de rigor” (TJSP; Apelação Criminal 1500131-81.2022.8.26.0598; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29.11.2024).

Ressalto, por oportuno, que a aplicação da bagatela demanda a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004), circunstâncias não vislumbradas no caso em apreço, tendo em vista a expressiva repercussão na esfera patrimonial da vítima.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a basilar foi fixada no mínimo legal de **1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso**, que se tornou definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

O regime **aberto**, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, não merece reparo, ex vi do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, a ser revertida em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR